

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 678

SESSÕES DE 27/11/2023 A 01/12/2023

Primeira Seção

Ação rescisória. Desaposentação. Renúncia à aposentadoria com contagem de novo tempo trabalhado visando obtenção de novel jubilação. Admissão à época pelos tribunais. Reformulação do entendimento em decorrência do Tema 563, do STF. Inviável pleito rescisório para incorporação da nova orientação. Súmula 343 STF.

Violar manifestamente norma jurídica significa ruptura literal, direta, evidente, de modo aberrante, o que escapa à ideia de interpretação jurídica possível e sufragada pelos tribunais. Nesse sentido, o deferimento da figura da desaposentação – *renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que lhe seja mais vantajoso, sendo prescindível o resarcimento dos valores recebidos ao tempo do gozo do benéficio renunciado* (AR 5301/STF) era, então, uníssona, tanto que estabelecida no Tema 563, perante o STJ. Em divergência, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de tal direito, conforme, RE 661256/SC, estabelecendo o Tema 503. Contudo, a apreciação da mais alta Corte não se deu na esfera de controle concentrado de constitucionalidade, o que acarreta a aplicação, no particular, da Súmula 343/STF: *Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*. Unânime. (AR 0017395-44.2017.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 28/11/2023.)

Primeira Turma

Pensão por morte. Óbito em 15/02/2015. Qualidade de segurado não comprovada. Sentença trabalhista. Acordo homologado. Ausência de outros elementos de prova.

A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça vem, de modo reiterado, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material do vínculo laboral caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o exercício da atividade laborativa durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Unânime. (Ap 1010432-66.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 29/11/2023.)

Auxílio-doença. Período de carência. Dispensa. Gravidez de alto risco. Tema 220 da TNU.

Embora a gravidez de alto risco não faça parte do rol de enfermidades previsto na legislação de regência da matéria (arts. 26, II, e 151, da Lei 8.213/1991), traz tal situação um grau elevado de risco à vida da mãe e da criança que justifica a adoção de tratamento particularizado, com a dispensa da necessidade de comprovação do período de carência do benefício pleiteado, conforme previsto no Tema 220 da TNU, nos seguintes termos: 1. O rol do inciso II do art. 26 da Lei 8.213/1991 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei 8.213/1991, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade. Unânime. (Ap 1029250-03.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 29/11/2023.)

Remoção. Oferta de vaga em concurso público não disponibilizada em processo de remoção interno. Necessidade de observância ao princípio da isonomia e do direito à antiguidade funcional.

Não se mostra razoável que, sob o fundamento de observância ao princípio da vinculação da Administração Pública ao edital, prevaleça regra editalícia que favoreça novos aprovados em certame público, com lotações em unidades de serviço mais vantajosas (a exemplo das situadas na Capital e cercanias), em prejuízo do direito de preferência de servidores do mesmo concurso público que obtiveram uma melhor classificação no certame, ou que já estejam em exercício há mais tempo, sob pena de ofensa à inteligência do art. 37, IV, da Constituição Federal (CF/1988). Em casos análogos, a jurisprudência é no sentido de que as novas vagas a serem oferecidas aos novos nomeados devem ser primeiramente disponibilizadas aos servidores que já estão em exercício, uma vez que é prerrogativa do candidato aprovado em concurso público não ser preterido por outro, com classificação inferior à sua, ou mesmo por outro aprovado em concurso posteriormente aberto para provimento do mesmo cargo, sob pena de se configurar flagrante violação à ordem de classificação do concurso. Precedentes. Unânime. ([ApReeNec 0009194-37.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 29/11/2023.](#))

Servidor público. Agente de polícia federal. Contagem do tempo de serviço prestado no mesmo cargo para todos os fins. Investidura por concursos regional e nacional. Exercício ininterrupto. Possibilidade.

Sendo incontrovertido que o tempo de serviço, que se pretende o aproveitamento, foi prestado em cargo idêntico, integrante da mesma carreira e, por isso, com idênticas atribuições e responsabilidade, é irrelevante a abrangência do concurso que investiu o recorrente no cargo. A propósito, nos termos do art. 100 da Lei 8.112/1990, o tempo de serviço público federal é contado para todos os efeitos, inclusive o prestado às Forças Armadas. Para tanto, deve ser contado para todos os efeitos, o tempo de serviço no cargo de agente de polícia federal do concurso regional, por se tratar de cargo idêntico ao do concurso nacional e inserido na mesma estrutura da carreira policial federal, exercidos sem solução de continuidade. Dessa forma, não há justificativa para se desconsiderar o período laborado enquanto em exercício o cargo após prévia aprovação em concurso regional. Esse tempo deve ser considerado após ele ter reingressado na carreira por concurso de âmbito nacional, mas permanecendo no mesmo cargo. Precedentes. Unânime. ([Ap 0030017-87.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 29/11/2023.](#))

Licença maternidade. Servidor público. Nomeação a termo. Conselheira do CARF. Concessão. Gratificação de presença.

Independentemente do regime jurídico a que estejam submetidas, as gestantes têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem prejuízo da integral percepção da remuneração funcional ou laboral, como medidas necessárias à efetiva proteção à maternidade e ao nascituro. No caso, apesar de a parte, enquanto exercente de mandato para exercício de função em órgão colegiado, ser agente público com nomeação a termo, sujeita a regramento especial cuja retribuição costuma ser remunerada por meio de gratificação de presença, não lhe pode ser suprimido direito social consignado na Constituição Federal. Consequentemente, a parte, na condição de conselheira representante de contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, por conta do nascimento de filho, sem prejuízo da percepção da remuneração funcional, consignada na gratificação de presença por ela percebida, nos termos do Decreto 8.441/2015, a cargo da União Federal, à luz do art. 7º, inciso XVIII, da Carta Magna e do art. 72 da Lei 8.213/1991. Unânime. ([Ap 1018651-19.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 29/11/2023.](#))

Terceira Turma

Desapropriação para fins de reforma agrária. Cumprimento de sentença. Cessão de crédito. Escritura pública. Validade. Aplicação do art. 567, II, do CPC/1973 (art. 778, § 1º, III, do CPC/2015).

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, em fase de cumprimento de sentença, tendo por indeferido o pedido de substituição dos exequentes que cederam seus

direitos creditórios em favor da parte, relativamente à Gleba Santa Clara, Municípios de São José do Xingu/MT e Vila Ria/MT. Decidiu este Tribunal, em ação expropriatória, que a cessão de crédito objeto da escritura pública, em relação à qual não paira nenhuma dúvida, deve ser tida por firme e valiosa, apta a autorizar que o cessionário prossiga na execução, em relação à sua porção, sem qualquer interferência no direito de outros credores. Na hipótese, os direitos creditórios referentes à ação expropriatória relativa à Gleba Santa Clara foram devidamente transferidos por ato entre vivos para terceiros e posteriormente cedida a titularidade do crédito para a parte. Comprovada a regular transferência do título executivo por ato entre vivos ao cessionário, de acordo com a norma legal, possui a parte legítimo direito de se habilitar ao crédito objeto do cumprimento de sentença. Maioria. (Ap 1000719-97.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 29/11/2023.)

Ação de desapropriação. Levantamento dos 20% (vinte por cento) restantes da oferta depositada. Possibilidade. Art. 34-A do Decreto-lei 3.365/1941. Art. 16 da Lei Complementar 76/1993.

O art. 34-A, introduzido ao Decreto-lei 3.365/1941 pela Lei 13.465/2017, viabiliza o levantamento de 100% do depósito feito para fins de imissão provisória na posse, havendo concordância do expropriado com a transferência da propriedade, sem que isso implique na renúncia ao seu direito de questionar o preço oferecido em juízo. O art. 16 da Lei Complementar 76/1993 assenta que, em ação de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, a liberação da indenização ou depósito judicial pressupõe o trânsito em julgado da sentença. No caso, diante da ausência de recurso do expropriado contra a sentença expropriatória, do longo período de tramitação do processo e do fato de o valor da oferta mostrar-se incontrovertido, pois, abstendo-se o expropriante de interpor recurso a fim de discutir tais valores, não poderão ser reduzidos, ainda que pendente de apreciação a pretensão recursal, restando atendidos os requisitos legais para o deferimento do pedido. Para além, neste momento processual, a reversibilidade da medida não se recomenda, por se tratar de fato consumado. Unânime. (AI 1030405-65.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 28/11/2023.)

Restituição de bem apreendido. Illegitimidade do devedor fiduciante. Nomeação da sócia-administradora da empresa como depositária fiel. Impossibilidade. Poderes da outorgante não comprovados.

Não há como se deferir a liberação de bem, quando a parte é mera devedora fiduciária, o que significa que sequer é sua proprietária, não podendo pretender a restituição daquilo que não lhe pertence. Tampouco a baixa do registro é, por si, suficiente para comprovar a consolidação do direito de propriedade da parte, por consistir em mera autorização do banco para a retirada de registro de instrumento de crédito. Na hipótese, a alegação de que o bem estava alugado a terceiros não é suficientemente sólido para autorizar a liberação do bem, uma vez que há possibilidade de simulação no contrato de aluguel. No caso, a escavadeira foi apreendida em imóvel rural a mais de 700 km da sede da empresa, embora conste do contrato de financiamento firmado com o Banco do Brasil cláusula proibitiva de transferência do bem para outro município, inclusive da região Centro-Oeste, até a sua quitação, o que sequer foi observado pela parte. Inexiste, nos autos, cópia do contrato social da parte, não sendo possível determinar se a outorgante da procuração *ad judicia et extra* tem poderes para agir em nome da pessoa jurídica, o que impossibilita a nomeação da outorgante como fiel depositária. Maioria. (Ap 1003086-18.2020.4.01.3905 – PJe, rel. des. federal Wilson Alvez de Souza, em 28/11/2023.)

Rejeição da denúncia. Nulidade das provas. Interceptações telefônicas autorizadas por juiz incompetente. Indícios de envolvimento de deputado federal e ministro do Tribunal de Contas da União. Foro por prerrogativa de função. Competência do Supremo Tribunal Federal.

A ausência de remessa dos autos de investigação à Suprema Corte, após apresentados elementos mínimos caracterizadores da participação, em tese, de deputado federal e de ministro do Tribunal de Contas da União na prática de ilícito, objeto de investigação, contamina as provas produzidas, inclusive por derivação, por não configuradas as exceções previstas nos § 1º e 2º do art. 157 do CPP. Na hipótese, não se afigura razoável que a decisão proferida pela Suprema Corte, decretando a nulidade das interceptações telefônicas autorizadas, por vício de competência, tenha efeito tão somente ao parlamentar, pelo que há de ser estendido o *decisum*, baseando-se no princípio da isonomia, àqueles que se encontram nas mesmas condições fáticas. Toda a investigação subsequente às interceptações telefônicas autorizadas pelo juízo incompetente restou

maculada, até mesmo em relação aos investigados sem foro privilegiado. Havendo flagrante violação à regra processual decorrente da norma constitucional, os elementos de provas decorrentes das sobreditas interceptações são ilegítimos, ensejando a decretação de sua nulidade absoluta. Unânime. (RSE 0005676-91.2015.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 28/11/2023.)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Empregado público. CLT. Ausência de previsão quanto ao prazo prescricional. Faltas disciplinares puníveis com demissão. Aplicação subsidiária do art. 23,I, da Lei 8.429/1992. Regime prescricional anterior à Lei 14.230/2021. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Regional, inexistindo lei específica acerca de supostas faltas disciplinares cometidas por empregado público, deve-se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo prescricional de cinco anos a contar do término do exercício da função pública, mandato, cargo em comissão ou função de confiança. Na hipótese, a CLT não dispõe sobre o prazo prescricional para a situação em comento, em que a empregada é acusada da prática de falta disciplinar punível com demissão. Cediço que sendo a prescrição matéria de reserva legal, não cabe aplicação analógica, a exemplo do regime jurídico instaurado pela Lei 8.112/1990, que prevê prazo prescricional para aplicação das sanções, inclusive de demissão. Ainda mais que a analogia pretendida é prejudicial aos réus. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1000127-81.2018.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Cesar Jatahy, em 28/11/2023.)

Oitava Turma

Apreensão de veículo. Cerceamento de defesa. Decreto 6.759/2009. Decreto-lei 37/1966. Transporte de mercadorias irregularmente importadas. Ausência de documentação legal. Reiteração da conduta ilícita. Perdimento do veículo.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que comprovada a responsabilidade do proprietário, deve ser aplicada a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, independentemente de não ser o proprietário o dono das mercadorias apreendidas. Ademais, por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo, a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000520-19.2011.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Francisco Vieira Neto (convocado), em 27/11/2023.)

Apreensão de veículo estrangeiro. Duplo domicílio do proprietário. Aplicação da pena de perdimento. Impossibilidade.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/1976 na hipótese em que o bem objeto de apreensão – veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho – ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário. Na hipótese, a parte possui domicílio e negócios no Brasil e obteve visto de residência temporária na Bolívia (expedido em 11/08/2009, com validade até 09/06/2011), onde exerce atividade profissional (agricultura e pecuária), presumindo sua boa-fé ao circular com o veículo no território nacional. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0002071-74.2010.4.01.4101 – PJe, rel. juiz federal Francisco Vieira Neto (convocado), em 27/11/2023.)

Nona Turma

Servidor público da Funasa. Reajuste da indenização de campo proporcional ao das diárias. Descumprimento. Decreto 5554/2005. Prescrição de trato sucessivo.

Com o advento da Lei 8.270/1991, a indenização de campo, prevista no art. 16, da Lei 8.216/1991, passa a sofrer o mesmo reajuste conferido às diárias, então reguladas pelo Decreto 343/1991. A partir da entrada em vigor do Decreto 1.656/1995, apenas a diária nível “D” foi reajustada, sem haver, contudo, o reajuste da

indenização de campo no mesmo percentual, descumprindo, portanto, a relação de proporcionalidade estabelecida pela Lei 8.270/1991. Desse modo, essa distorção somente veio a ser sanada, administrativamente, através da Portaria 406/2002, mas, ainda que tenha retificado o valor da indenização de campo para que obedecesse à proporção ditada pela Lei 8.216/1991, não importou reconhecimento de direitos genericamente pretéritos, mas com retroatividade estipulada e, por isso, não pode ser tida como ato administrativo de renúncia à prescrição. Ademais, com o Decreto 5.554/2005, apesar de se ter mantido o valor nominal da diária de nível “D” em R\$ 57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), determinou-se o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) a esse montante, totalizando R\$ 85,92 (oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Esse acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da diária se caracteriza como “um reajuste disfarçado, que, para manter a proporcionalidade, deve ser repassado à indenização de campo”. Assim, o valor correto da indenização é de R\$ 40,27 (quarenta reais e vinte e sete centavos), correspondente a 46,87% do valor da diária do tipo “D” acrescida de 50% (cinquenta por cento). Unânime. (Ap 0017070-51.2008.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 29/11/2023.)

Décima Turma

Reconhecimento fotográfico. CPP, art. 226. Não observado. Precedente. Ausência de ratificação em juízo. Autoria. Não demonstrada. CPP, art. 155.

Orienta o Superior Tribunal de Justiça que o *reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*. Unânime. (Ap 0000831-20.2018.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado, em 27/11/2023.)

Agravo em execução. Extradicação. Ausência de excesso ou constrangimento ilegal. Garantia da ordem de extração.

Em que pese a Lei 11.671/2008 ter estabelecido o rito sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais, o caso ora em análise trata-se de agravante que responde a processo de extração, razão pela qual compete ao Supremo Tribunal Federal – juízo de origem quando se trata de preso extraditando – decidir sobre a necessidade ou não de prorrogação da permanência de sua segregação cautelar. Dessa forma, não há qualquer excesso ou constrangimento ilegal ao agravante com a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal, enquanto em trâmite o seu processo de extração. Ademais, a prisão do extraditando é imprescindível para garantir a concretização da ordem de extração. Precedente. Unânime. (AgExPe 1102656-32.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado, em 27/11/2023.)

Décima Primeira Turma

União. Concurso público. Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União. Candidata excluída do certame. Emprego de meios ilícitos para obter aprovação. Instauração de procedimento administrativo. Constatação de coincidências na marcação de respostas certas e erradas. Ocorrência em grupo de candidatos.

Trata-se de concurso público para provimento no cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União – CGU, em que a candidata obteve classificação. Todavia, em razão da existência de fraude no aludido certame, conforme apuração levada a efeito na esfera administrativa, a ESAF concluiu pela exclusão de determinados candidatos, dentre os quais a autora. Apesar de o procedimento administrativo ter se iniciado a partir de uma denúncia anônima, tal fato não inviabiliza a instauração de procedimento investigatório pela Administração Pública. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que inexiste ilegalidade na instauração de sindicância investigativa e processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração (art. 143 da Lei 8.112/1990), ainda mais quando a denúncia decorre de ofício do próprio diretor do foro e é acompanhada de outros elementos de prova que denotariam a conduta irregular praticada pelo investigado. Unânime. (Ap 0013610-79.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24/11 a 01/12/2023.)

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal – CEF. Conta corrente. Transações irregulares. Uso do cartão magnético e senha do titular. Falha na prestação de serviço. Negligência da instituição financeira não demonstrada.

Deve-se presumir a legitimidade de saques e compras efetuados presencialmente com o uso do cartão magnético e senha pessoal, caso não haja provas produzidas pelo consumidor aptas a constituir indício de fraude. Na hipótese, o saque, objeto da lide, foi realizado em um terminal de auto-atendimento do Banco do Brasil, e, somente foi possível a sua ocorrência, haja vista o uso do cartão magnético e senha da conta em questão. A ausência da gravação do momento em que foi efetuado o saque, por sua vez, é irrelevante para o deslinde da causa, pois a adoção das cautelas para o bloqueio do cartão junto à CEF não se encontra comprovado nos autos, não servindo para tal fim o boletim de ocorrência policial ou contestação junto à instituição após 10 dias da ciência do ocorrido. Unânime. (Ap 0002895-37.2012.4.01.3301 – PJe, rel. rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24/11 a 01/12/2023.)

Responsabilidade civil da Administração Pública. Negligência. Unidade hospitalar. Trabalho de parto. Demora. Ausência de equipamento. Transferência. Sequelas de ordem física e psíquica irreversíveis. Perda da capacidade laboral. Danos morais. Configuração.

Em matéria de responsabilidade civil da Administração Pública, vige o disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, devendo o ente administrativo responder objetivamente por condutas praticadas por seus agentes e que venham a causar danos aos administrados, adotada a teoria do risco administrativo. Na hipótese, a autora pretende indenização por danos morais em razão das sequelas físicas e psíquicas decorrentes do trabalho de parto realizado junto à maternidade pertencente à Universidade Federal da Bahia. Segundo a autora, tal procedimento teria sido mal realizado, com longo período de internação para indução de parto normal e posterior transferência para outra unidade hospitalar em razão de ausência de material pra procedimento cirúrgico. Laudo pericial inconclusivo, alegações e provas documentais constantes da inicial se mostram suficientes a suplantar o referido laudo produzido, que demonstra o nexo causal entre a conduta do hospital e o dano, independentemente de dolo ou culpa, estribando-se na chamada responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Tal entendimento se consubstancia na faculdade do juízo na formação de sua convicção, não estando adstrito à prova pericial, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0044109-40.2014.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24/11 a 01/12/2023.)

Décima Segunda Turma

Convênio. Prosseguimento da proposta de convênio por imposição judicial. Provimento jurisdicional para evitar a anulação do empenho. Descabimento. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Os convênios são celebrados para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, nos termos do art. 3º do Decreto 11.531/2023. Assim, o prosseguimento de proposta de convênio, por força de provimento jurisdicional, destoa da finalidade do aludido enunciado normativo, por competir às partes, em mútua colaboração, decidir sobre a implementação de programas, projetos e atividades do convênio. O pedido que objetiva impor à agravada a obrigação de não promover a anulação ou cancelamento do empenho realizado impediria que o Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, realizasse o controle de legalidade. O procedimento para a realização de uma despesa pública está previsto nos arts. 58 a 70 da Lei 4.320/1964, podendo ser dividido em três etapas: o empenho, a liquidação e a ordem de pagamento. Na hipótese dos autos, não há justificativa para a intervenção do Poder Judiciário na tramitação do procedimento de despesa pública em análise. O prosseguimento dos trâmites relativos à proposta de convênio não deve decorrer, em regra, por imposição judicial, sobretudo quando não haja prova de qualquer ilegalidade cometida que autorize a análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Unânime. (AI 1019757-89.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24/11 a 01/12/2023.)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA. Lei 9.605/1998. Decreto 6.514/08. Art. 50. Desmatamento de floresta objeto de especial proteção. Floresta Amazônica. Invalidação do auto de infração sob a tese de inexistência de regime jurídico próprio e especial da Floresta Amazônica. Não cabimento. Constituição Federal. Art. 225, parágrafo 4º. Patrimônio nacional. Evolução da legislação interna para intensificação da proteção à Floresta Amazônica. Normas de direito internacional. Status de lei ordinária. Compromisso internacional com a preservação da Floresta Amazônica.

A utilização da Floresta Amazônica brasileira “na forma da lei” deve ser assimilada a partir de interpretação sistemática da estrutura normativa ambiental vigente, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei 6.938/1981) e a Política Nacional sobre Mudança Climática – PNMC (Lei 12.187/2009). As normas legais e infralegais editadas já no período democrático, para cumprimento do referido comando constitucional, vieram intensificar a proteção conferida à Floresta Amazônica, inclusive por meio da criação do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (art. 3º, I, do Decreto 7.390/2010), tendo como meta a redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005 (art. 6º, § 1º, I). No plano internacional, o Estado brasileiro assumiu, por meio de tratados e acordos internacionais, com status de lei ordinária, compromissos perante a comunidade internacional dos quais se extraí o dever de proteção e preservação da Floresta Amazônica. Deve ser repelida qualquer interpretação no sentido de que a utilização na forma da lei da Floresta Amazônica brasileira (CRFB, art. 225, § 4º) ainda demandaria a edição de qualquer ato legislativo ou normativo especialíssimo – além de todo o plexo de leis, decretos, atos infralegais, todos consonantes com a Constituição Federal e a ordem jurídica internacional – para fins de fiscalização ambiental e combate ao desmatamento, em especial o disposto no art. 50, *caput* e § 2º, do Decreto 6.514/2008. Assim, constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa do agente sancionador deve se ater aos princípios da legalidade, com observância dos critérios previstos no art. 6º da Lei 9.605/1998 e no Decreto 6.514/2008. Ademais, a definição dos valores da multa a ser aplicada deve ser orientada pelas regras de proporcionalidade e razoabilidade. No caso concreto, o valor da multa originalmente fixada pelo órgão ambiental ultrapassa as condições econômicas do infrator autuado, haja vista as condições socioeconômicas comprovadas nos autos. É razoável a redução da multa na linha dos precedentes deste Tribunal. Demais disso, tem-se o embargo da área determinado dentro das balizas legais. Medida administrativa que guarda relação com os princípios da prevenção e precaução, além do princípio da reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico e na melhoria da qualidade de vida da população (art. 1º-A, parágrafo único, II, da Lei 12.651/2012). Unânime. (Ap 0007849-88.2014.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 24/11 a 01/12/2023.)

Interrupção no fornecimento de serviço de telefonia. Bloqueio de linha telefônica utilizada para prestação de serviço de informação à população. Impossibilidade. Serviço público essencial à população. Impossibilidade de suspensão sem prévio aviso ao usuário.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, no sentido de que o corte no fornecimento de serviços de unidades públicas essenciais vai de encontro ao interesse da coletividade e desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana. No caso, o serviço de telefonia fornecido pela apelante à apelada é de extrema necessidade à própria existência do serviço público de caráter essencial prestado à população, pois se trata do fornecimento de dados para casos de intoxicações por substâncias químicas e biológicas, prestado exclusivamente por telefone, razão pela qual o bloqueio da linha ocasionará graves prejuízos ao interesse público. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0003685-77.2005.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Andrea Márcia Vieira de Almeida (convocada), em sessão virtual realizada no período de 24/11 a 01/12/2023.)

Princípios constitucionais do mínimo existencial e da reserva do possível. Interferência judicial em política pública. Ausência de serviço de abastecimento de água a comunidade, inclusive quilombolas. Cabimento. Afastamento da tese de limitação orçamentária quando em confronto com direito essencial à dignidade humana. Omissão e mora estatal caracterizada.

A jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que é cabível intervenção judicial quando o Poder Público descumpre encargos político-jurídicos que sobre ele incidem em caráter impositivo e cuja

omissão compromete a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, em especial os direitos sociais, já tendo esta Corte decidido em processo para fornecimento de água potável a aldeias indígenas que, na inteligência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a cláusula da reserva do possível que não pode ser invocada pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Precedente do STF e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0000801-10.2017.4.01.3506 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 24/11 a 01/12/2023.)

Décima Terceira Turma

Tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Compensação. Homologação tácita. Afastada a decadência do lançamento.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência para a formalização do valor declarado. Havendo utilização de créditos pelo sujeito passivo para compensação de outros débitos, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Unânime. (ApReeNec 0005033-77.2013.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 24/11 a 01/12/2023.)

Pis e Cofins. Creditamento. Insumos essenciais à execução da atividade econômica. Empresa de mineração. Regime não cumulativo. Despesas que não rendem ensejo ao creditamento. Impossibilidade. Art. 195, § 12, da Constituição Federal. Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. REsp 1.221.170/PR.

A Constituição Federal prevê a possibilidade do legislador eleger os setores da atividade econômica para o regime não-cumulativo de tributação (art. 195, §12), que foi concretizado por meio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido, conforme decidido pelo STJ, no REsp 1.221.170/PR, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas 779 e 780), para fins de creditamento das contribuições para o PIS e da Cofins, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Assim, as despesas com serviço privado de transporte dos empregados, fornecimento de alimentação no local de trabalho, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e plano de assistência médica e odontológica não podem ser qualificadas como insumos, considerando-se o objeto social da empresa e as atividades realizadas (empresa do ramo da mineração), sendo que tais despesas não são essenciais à extração mineral e voltam-se apenas para a facilitação da contratação e manutenção de empregados. Unânime. (Ap 1018927-95.2020.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 24/11 a 01/12/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br